



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1504597-52.2023.8.26.0156/50000, da Comarca de Cruzeiro, em que é embargante BRUNO CESAR RODRIGUES JUNQUEIRA, é embargado COLENDIA 2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.747

Embargos de Declaração nº 1504597-52.2023.8.26.0156/50000

Comarca: Cruzeiro

Embargante: Bruno César Rodrigues Junqueira

Embargada: Colenda 2ª Câmara de Direito Criminal

Embargos de declaração. Contradição. Prequestionamento. Matéria suficientemente analisada e decidida no v. Acórdão embargado. Pretensão de atribuição de efeito infringente. Impossibilidade. Rejeição.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Bruno César Rodrigues Junqueira** contra o v. Acórdão de fl. 162/169, desta Colenda 2ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, por votação unânime, negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a condenação do embargante à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, porque incurso no artigo 157, *caput*, do Código Penal.

O embargante alega contradição do v. acórdão, no que concerne ao regime inicial de cumprimento da pena. Pretende, ainda, o acolhimento dos embargos para fim de prequestionamento (fl. 01/03).

É o relatório.

Conheço dos embargos, porque tempestivos, contudo, rejeito o

inconformismo, pois a decisão embargada não padece da alegada contradição.

Inicialmente, ressalto que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão delineadas no artigo 619, do Código de Processo Penal:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Dessa forma, eventual discordância com a decisão, como se verifica no presente caso, no qual o recorrente pretende rediscutir matéria ventilada na apelação, não se configura hipótese de cabimento de embargos de declaração.

Para tal finalidade, há a previsão dos recursos especial ou extraordinário.

Ainda assim, destaco que inexistem omissões, contradições, obscuridades ou ambiguidade no v. acórdão.

Acerca do regime inicial de cumprimento da pena, assim constou do v. aresto (fl. 168/169):

“No mais, destaco que as circunstâncias concretas do delito o tornam mais reprovável, pois, além de ter abordado vítima com mais de 60 (sessenta) anos, a violência praticada gerou nela várias lesões que

foram comprovadas no laudo do exame de corpo de delito (fl. 10/11).

Assim, considerando a gravidade concreta do delito e, por outro lado, que a pena imposta é igual a 04 (quatro) anos e que o apelante é relativamente menor, tem bons antecedentes, é primário e confessou parcialmente o roubo, mantenho o regime inicial semiaberto imposto.”
(grifo nosso).

Como se observa, esta c. Câmara entendeu que as circunstâncias concretas do delito o tornaram mais reprovável e impediram o abrandamento do regime.

Repise-se que o inconformismo com o modo de decidir da Turma julgadora deve ser analisado por meio de recurso próprio.

Na realidade, o embargante busca atribuir efeito infringente aos embargos de declaração. Dessa forma, não se fazem presentes as hipóteses do artigo 619 do Código de Processo Penal, ainda que para fins de prequestionamento.

Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. VEDAÇÃO REGIMENTAL EXPRESSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Embargos de Declaração Criminal nº 1500144-45.2021.8.26.0621/50000 -Voto nº 16270 11 OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA CORTE A QUO. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA. MATÉRIA ANTERIORMENTE APRECIADA PELA CORTE

SUPERIOR EM HABEAS CORPUS CONEXO. REITERAÇÃO COM IDÊNTICOS FUNDAMENTOS E PEDIDO NO RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE. REGIME MAIS GRAVOSO. RÉU REINCENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRETENSÃO DE ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. No que concerne à alegada omissão do Tribunal de origem acerca de matéria ventilada nos embargos de declaração, como é cediço, o mencionado recurso tem a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619, do Código de Processo Penal, não se prestando à revisão dos julgados no caso de mero inconformismo da parte. 4. Ademais, é firme na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que "o julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir" (EDcl no AgRg no HC 401.360/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017) - destaquei. Desse modo, tendo a matéria recebido o devido e suficiente tratamento jurídico, como na espécie, descabe falar em violação dos arts. 1.022 e 1.025, do CPC e 619, do CPP.(...) Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1769318/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021)

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator